OCARA
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA
90
FLS.
RUBRICA

TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2025
(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/21 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

Por ordem do Ilmo. Senhor SECRETÁRIO da SECRETARIA CULTURA, ESPORTES, JUVENTUDE E TURISMO, Sr. ANTONIO MARCOS DOMINGOS DA SILVA, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA STYLLUS PARA APRESENTAÇÃO EM EVENTO DE CELEBRAÇÃO DO SÃO JOÃO, A SER REALIZADO PELA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES, JUVENTUDE E TURISMO DE OCARA/CE, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Ocara, através da Secretaria de Cultura, Esporte, Juventude e Turismo, promoverá evento em comemoração aos Festejos de são João, que ocorrerá em 19 de julho de 2025.

Com a finalidade de apreciar a cultura das festividades juninas promovendo o tradicional São João, e o intuito de valorizar a cultura popular nordestina e valorização de artistas de forró, estilo intrinsecamente ligado às festas juninas, além de atrair grande público, promovendo a movimentação da economia local e de incentivar o comércio e lazer da população, visa a contratação do show artístico da "banda STYLLUS", por ocasião dos festejos de São João, que acontece no dia 19 de julho de 2025, na sede do município de Ocara/Ce.

Deste modo, o processo em comento, visa atender às expectativas deste órgão, na realização deste evento, e para tanto, necessário se faz a contratação de banda de renome, consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada, para a realização dos festejos.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:
(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

A BANDA STYLLUS, que é cotada para os festejos de são João, na sede, do município de Ocara/CE, tendo reconhecimento em âmbito regional e sendo uma atração muito requisitada.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal n° 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA
91
FLS.
RUBRICA

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, *"in verbis"*:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Conforme depreende-se da simples intelecção do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com a própria banda, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, esta será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

a) Comprovação dos preços praticados;
b) Documentos correspondentes a exclusividade;
c) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
d) Demais documentos de habilitação;
e) Comprovações dos preços praticados;
f) Proposta de preços que deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, e quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas que possam interferir no valor da proposta de preços;
g) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
h) Termo de Referência – TR;
i) Minuta de contrato a ser firmado;
j) Despacho a Assessoria Jurídica do Município; e
k) Parecer Jurídico.

Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA
92
FLS.

termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2°, III, da Lei Federal n° 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA
93
FLS.
RUBRICA

necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a empresa A P SILVA OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.223.711/0001-04, que detém exclusividade da BANDA STYLLUS, conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr[1]:

> Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho[2]:

> A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1 189. Acesso em: 15.11.2021. p, 190

[2] OP. cit., P. 634

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA
94
FLS.
RUBRICA

entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Fundada em 02 de julho de 1989 pelo cantor e compositor Edir (*1964/+1992), começou como uma pequena banda de forró que aos poucos tomou maiores proporções como a primeira banda de forró a gravar um LP em 1991 intitulado "Edir e banda styllus" que teve como estouro a música "coração vermelho". O segundo LP foi gravado em janeiro de 1992, porém, dias após a gravação, em 23 de março do mesmo ano o criador da banda styllus nos deixa partindo para o plano superior, deixando outro grande secesso "vida de vaqueiro".

Então, os irmãos Alison Maia e Joáb Maia continuaram seu trabalho. Em 1994, entraram para a gravadora SomZoom Studio, onde gravou vários CDs, começando com o CD Dor de saudade vol. 01, com as músicas "dor de saudade", "styllão" e "me chama". Depois gravaram o CD flertes vol. 05, que teve como estouro as músicas "vem me amar", "lágrimas de amor" e "flertes".

Sempre uma banda independente, em 1998 deixaram a SomZoom. Hoje, possui uma discografia invejável: 2 LPs (Ednir e Banda Styllus) e 14 CDs lançados. O maior sucesso da banda styllus foi com a música toque toque DJ. No CD "O lambadão 2001" que consagrou a banda a nível nacional, levando a fazer vários programas de TV a nível nacional como TV Globo, SBT, Record, Rede TV entre outras... hoje, a marca Styllus é reconhecida em todo o território nacional! Seu recente trabalho foi a gravação do DVD Banda Styllus 35 anos – tons de saudade.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:
(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes: 1 – nota fiscal nº 2025/615 prestação de serviços de apresentação de show artístico ao Município de Agua Preta/Pe, no valor de R$ 100.000,00; 2 – nota fiscal nº 2025/658 prestação de serviços de apresentação de show artístico à FUNCULTURA no município de Goiana/Pe , no valor de R$ 120.000,00; e tendo apresentado ao município de Ocara, proposta de preços com o valor global de R$ 100.000,00 (Cem mil reais).

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA
95
FLS.
RUBRICA

as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

> É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessas justificativas declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.'

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

> "A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.[3]"

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigerá pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da Secretaria de Cultura, Esportes, Juventude e Turismo, classificada sob o seguinte código: 14.02-13.392.0031.2.191 – Promover o Destaque das Datas Culturais - Elemento de Despesa/Subelemento: 3.3.90.39.00/3.3.90.39.23, Fonte de Recurso: 1500000000 - Recursos não vinculados de impostos, demonstrando-se, assim, o atendimento

[3] JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655

OCARA
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA
96
FLS.
RUBRICA

ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Ocara/CE, 24 de abril de 2025

JANYARA CLÁUDIO BRASIL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

96